



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035140-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante ROSELI BARBOSA DE ALCANTARA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 51333

AGRAVO Nº: 2035140-90.2025.8.26.0000

COMARCA : TREMEMBÉ — 1ª VARA

AGTE. : ROSELI BARBOSA DE ALCANTARA

**AGDO. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL
NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA - CRESSEM**

JUÍZA PROLATORA: ANTONIA MARIA PRADO DE MELO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE PERCENTUAL - VERBA PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - IMPENHORABILIDADE - I - Decisão agravada que, acolhendo os embargos de declaração opostos para sanar omissão, deferiu a penhora de 08% sobre o valor líquido do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte agravante - II - Incontroversa natureza alimentar - Inadmissibilidade - Penhora incabível - Afronta ao art. 833, inciso IV, do NCPC - Reconhecido que a penhora de valores de natureza previdenciária é incabível, ainda que em percentual - Ausência de demonstração de que a penhora, ainda que fosse admitida parcialmente, não afetará a dignidade da pessoa humana e a subsistência da devedora e de sua família - Demonstrado o recebimento de verba previdenciária líquida mensal em valor inferior a três salários mínimos, além do comprometimento financeiro com empréstimos e um dependente - Não justificada a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Desbloqueio dos valores determinado em favor da ora agravante - Decisão reformada - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 27.01.2025, que, acolhendo os embargos de declaração opostos para sanar omissão, deferiu a penhora de 08% sobre o valor líquido do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a impenhorabilidade do benefício previdenciário recebido a título de pensão por morte, conforme expressa disposição

do art. 833, IV, do CPC. Defende que a r. decisão agravada viola preceito legal e entendimento consolidado do C. STJ em inúmeros precedentes, sendo incabível a relativização da regra legal. Aduz que possui um filho menor e que a penhora determinada nos autos, ainda que em percentual, compromete a subsistência familiar. Cita jurisprudência deste E. TJSP. Informa, ainda, que apresentou proposta de pagamento da dívida, a qual não foi aceita pela parte agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida, reconhecendo-se a impenhorabilidade destes valores.

Recurso processado com suspensividade e com a concessão de efeito ativo, antecipando-se a tutela recursal (fls. 09/10)

Contraminuta da parte agravada às fls. 14/21, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela parte ora agravada, em face da ora agravante, decorrente de cédula de crédito bancário – crédito consignado nº 574761, no valor de R\$23.739,0185, quando do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2024 (fls. 01/04 dos autos principais).

Em face da não quitação do débito exequendo, foi determinada a penhora de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade teimosinha, com resultado parcialmente positivo no montante de R\$693,53, com expedição de MLE (fls. 222/226, 229/230 e 280/282 dos autos principais). Houve ainda pesquisa nos sistemas Renajud, Infojud e Prevjud (fls. 254/273 e 291/497 dos mesmos autos).

Ato contínuo, a exequente, ora agravada, requereu a penhora de 20% sobre os salários da parte agravante, com expedição de ofício às entidades pagadoras (fls. 501/502 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão ora agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 506/507 dos

autos do principais):

"VISTOS.

I - Atos executórios sem a obrigação ter sido integralmente satisfeita.

II - Razoável que parte da remuneração da parte devedora (proventos, salários, vencimentos, subsídios etc.) seja cambiada ao pagamento da parte credora, sob pena (i) de ofensa ao direito de crédito, que se constitui direito fundamental de propriedade, consoante autorizadíssimo magistério doutrinário¹ e (ii) de enriquecimento sem causa, à medida em que se utilizaria a parte devedora de sua remuneração livremente, isto é, sem pagar aos credores.

*III - Bem por isso, **DEFIRO** a constrição, **OFICIANDO-SE** à fonte pagadora da parte devedora ao fim de que **sejam penhorados**, e a partir do pagamento imediato que se seguir ao recebimento deste ofício, percentual do valor líquido recebido mensalmente pela parte devedora, colocando-se o numerário imediatamente à disposição deste Juízo, mediante **depósito judicial**, até o limite do débito.*

Parte devedora: ROSELI BARBOSA DE ALCÂNTARA (CPF: 150.058.988-83).

Percentual penhorado: 10% (oito por cento) da pensão por morte.

Fonte pagadora: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL INSS

NIT: 165.63061.13-4

Débito: R\$ 33.375,29, atualizado em 20/12/2024.

IV - ADVIRTO a parte credora que só considero como 'valor devido' aquele que esteja acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito(planilha), sob pena de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à cognição judicial.

V - Cópia deste pronunciamento judicial, impressa em duas vias pelo próprio interessado, servirá como **OFÍCIO** a ser protocolizado diretamente no órgão responsável pelo ato, comprovando-se isso nos autos dentro de **10 dias**, mediante encarta da via com o recibo, anotando-se que a autenticidade poderá ser certificada por qualquer pessoa junto ao sítio eletrônico do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CUMPRA-SE.

Intimem-se2 via Dje e, quando o caso, via PORTAL.

(...) "

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos para sanar omissão, sob os seguintes fundamentos fls. 512/513 dos autos principais):

"VISTOS.

ACOLHO os embargos declaratórios para sanar omissão, massem conteúdo infringente.

Isso porque indefiro a penhora em todas as fontes pagadoras da parte executada, que se constituiria em medida excessiva, mantendo-se tão somente naquela fonte já deferida pelo MM. Juiz que me precedeu.

Observo, agora, que há incompatibilidade entre o percentual redigido em numeral (10) e por extenso (oito), e, por isso corrijo aqui, neste ofício.

I - Atos executórios sem a obrigação ter sido integralmente satisfeita.

II - Razoável que parte da remuneração da parte devedora (proventos, salários, vencimentos, subsídios etc.) seja cambiada ao pagamento da parte credora, sob pena (i) de ofensa ao direito de crédito, que se constitui direito fundamental de propriedade, consoante autorizadíssimo magistério doutrinário¹ e (ii) de enriquecimento sem causa, à medida em que se utilizaria a parte devedora de sua remuneração livremente, isto é, sem pagar aos credores.

III - Bem por isso, **DEFIRO** a constrição, **OFICIANDO-SE** à fonte pagadora da parte devedora ao fim de que sejam penhorados, e a partir do pagamento imediato que se seguir ao recebimento deste ofício, percentual do valor líquido recebido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensalmente pela parte devedora,
colocando-se o numerário imediatamente à
disposição deste Juízo, mediante **depósito**
judicial, até o limite do débito.

Parte devedora: ROSELI BARBOSA DE
ALCÂNTARA (CPF: 150.058.988-83).

Percentual penhorado: 8% (oito por cento)
da pensão por morte.

Fonte pagadora: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL INSS

NIT: 165.63061.13-4

Débito: R\$ 33.375,29, atualizado em
20/12/2024.

IV - ADVIRTO a parte credora que só
considero como 'valor devido' aquele que
esteja acompanhado de demonstrativo
discriminado e atualizado do
crédito(planilha), sob pena de ofensa ao
contraditório, à ampla defesa e à
cognição judicial.

V - Cópia deste pronunciamento judicial,
impressa em duas vias pelo próprio
interessado, servirá como **OFÍCIO** a ser
protocolizado diretamente no órgão
responsável pelo ato, comprovando-se isso
nos autos dentro de **10 dias**, mediante
encarta da via com o recibo, anotando-se
que a autenticidade poderá ser
certificada por qualquer pessoa junto ao
sítio eletrônico do E. TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CUMPRA-SE.

Intimem-se2 via Dje e, quando o caso, via PORTAL."

Contra tal decisão insurge-se a executada, ora agravante.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do NCPC:

"São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

No caso dos autos, a própria decisão judicial determina a penhora sobre benefício previdenciário.

Eventual alegação de que a penhora recairia sobre parcela que não comprometeria a subsistência da parte recorrida mostra-se descabida, porquanto o salário, aposentadoria e pensões são, por essência, integralmente destinados à sobrevivência do trabalhador.

Do mesmo modo, não se pode cogitar que a constrição, ainda que no percentual de 08% não afetaria a subsistência da agravante, na medida em que tal fato não afastaria a proteção conferida pelo art. 833, inciso IV, do NCPC.

Para que não parem dúvidas, registre-se que o histórico de créditos constante da pesquisa Prevjud revela que o valor atual do benefício é de R\$2.408,95 (fls. 496 dos autos principais), equivalente a menos de 2 salários mínimos, o que denota a inviabilidade da pretendida penhora sobre a verba previdenciária da parte agravante. Importante registrar, ainda, que além do desconto de imposto sobre a renda, há descontos referente

a 4 empréstimos consignados, empréstimo sobre a RMC, consignação cartão, reserva de margem consignável e reserva no cartão consignado o que resulta no valor líquido a receber de R\$1.339,78. Por fim, destaca-se a existência de um dependente menor, conforme declaração de imposto sobre a renda (fls. 257 dos autos principais).

Assim, diante do conjunto probatório já constante dos autos, vislumbra-se que a pretensão de penhora sobre qualquer quantia da verba previdenciária, mesmo que correspondente a 08% do valor líquido recebido, comprometeria o valor necessário à própria subsistência da agravante, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e do mínimo existencial.

A pretendida penhora, sobre o benefício previdenciário da agravante, à luz do que dispõe o art. 833 do NCPC é, assim, incabível.

Cumprе pontuar, finalmente, que ainda que seja admissível a penhora sobre percentual dos valores recebidos a título de remuneração, na esteira do que decidido pelo C.STJ, acerca da relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do NCPC (**Terceira Turma do C.STJ, REsp nº 1.514.931/DF**), na hipótese dos autos, esta também não pode ser admitida.

Isto porque, não há elementos nos autos que demonstrem que eventual penhora sobre referido percentual, ainda que fosse parcialmente admitida, não seria capaz de comprometer a subsistência da agravante.

Assim, fica afastado o entendimento do juízo "a quo", cuja posição jurídica está em conflito com o princípio, extraído da obra de Washington de Barros Monteiro, in "Curso de Direito Civil", editora Saraiva, às fls. 37, 15ª edição, no âmbito da interpretação das leis, de que: **"onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir"**.

Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: RESP 536760/SP (200300623299) - 522295 RECURSO ESPECIAL - DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DATA DA DECISÃO: 07/10/2003 - ORGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA - INDEXAÇÃO: **IMPENHORABILIDADE, SALDO BANCARIO, CONTA CORRENTE, DEVEDOR, HIPOTESE, VALOR, ORIGEM, EXCLUSIVIDADE, PENSÃO, INSS, PENSÃO COMPLEMENTAR, PREVIDENCIA PRIVADA, DECORRENCIA, DESTINAÇÃO, SUBSISTENCIA, FAMILIA, OBSERVANCIA, CODIGO DE PROCESSO CIVIL. E M E N T A - PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que absolutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. Recurso conhecido e provido. RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - FONTE: DJ DATA: 15/12/2003 PG: 00318 - REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART: 00649 INC: 00007".**

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. R. despacho que indeferiu o bloqueio de conta-salário. Agravo instrumental só das exequentes. **Impenhorabilidade absoluta decorrente de disposição legal. Matéria de ordem pública. São absolutamente impenhoráveis os valores recebidos e destinados ao provento da família, conforme o art. 833, IV, do NCPC. Nega-se provimento"** (Relator(a): Campos Petroni; AI 2086447-98.2016.8.26.0000; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA ON LINE VALORES RELATIVOS A SALÁRIO IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - **Infere-se do exame dos autos que o executado comprovou que o bloqueio on line se deu em conta corrente na qual recebe o seu salário. Impenhorabilidade configurada nos termos dos art. 833, IV do CPC e art. 7º, X da CF/88. Caráter alimentar. Regra da impenhorabilidade absoluta que é excetuada apenas nos casos elencados no § 2º do art. 833, não se podendo admitir que a constrição recaia sobre determinado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual dessa verba Decisão mantida Prequestionamento Inexistência de violação a quaisquer preceitos legais Propósito de oportuna interposição de recurso extraordinário e/ou especial Recurso desprovido" (Relator(a): Luiz Arcuri; AI 2190257-89.2016; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Penhora sobre valores referentes à verba salarial. Impenhorabilidade reconhecida. Inteligência do art. 833, IV do CPC. Precedentes deste E. Tribunal e do E. STJ. Recurso provido**" (Relator(a): Milton Carvalho; AI 2046398-78.2017; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/04/2017).

Por fim, para que não se alegue futura omissão, registre-se que a existência de mais de uma fonte de renda não descaracteriza a impenhorabilidade da verba previdenciária.

Desta forma, é o caso de reconhecer a impenhorabilidade, nos termos da fundamentação acima.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator